



ATO PGJ-PI 1.169/2022

Dispõe sobre os procedimentos de inclusão, modificação, suspensão e exclusão de beneficiários no programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso V, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que a assistência à saúde suplementar de membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí será prestada mediante auxílio saúde, cuja concessão está regulamentada no Ato PGJ-PI nº 1.163/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos de inclusão, modificação, suspensão e exclusão de beneficiários no programa de assistência à saúde suplementar no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme previsão contida no art. 10 do Ato PGJ-PI nº 1.163/2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da inscrição, modificação, suspensão e exclusão no programa de assistência à saúde suplementar

Art. 1º A inscrição no programa de assistência à saúde suplementar do Ministério Público do Estado do Piauí deverá ser solicitada pelo beneficiário titular de planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica, mediante:

I – requerimento a ser preenchido em formulário digital, com a declaração de que não recebe qualquer tipo de benefício correlato custeado pelos cofres públicos, ainda que em parte;

II - comprovação de sua condição de titular e responsável financeiro de contrato de planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica.

§ 1º Para fins deste artigo serão admitidas cópias de contratos de planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológica, ou declarações emitidas pela operadora do plano de saúde ou seguradora, ou ainda declarações emitidas pelas entidades representativas de classe, no caso de planos coletivos por adesão.

§ 2º Os documentos previstos no § 1º deste artigo serão válidos desde que expressem o valor pago pelo responsável financeiro pelo contrato de plano de saúde ou de seguro e, ainda, identifiquem cada uma das pessoas beneficiadas com o referido contrato.

Art. 2º O membro ou o servidor que recebe auxílio saúde tem a obrigação de comunicar ao Ministério Público modificações decorrentes de:

I – mudança de plano de assistência à saúde médica ou odontológico;

II - alteração dos valores das mensalidades que venha a modificar o valor do ressarcimento;

III – inclusão ou exclusão de dependentes.

Parágrafo único. Deve ser imediatamente comunicada a ruptura do vínculo contratual com o plano ou o seguro de assistência à saúde, sob pena, de não o fazendo, ficar a Administração autorizada a promover o desconto correspondente no contracheque do membro ou servidor, como forma de compensar o pagamento indevido do auxílio saúde, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 3º A suspensão da inscrição no programa de assistência à saúde suplementar de que trata este Ato será efetuada:

I – por solicitação do beneficiário titular;

II – pelo Ministério Público, em razão do descumprimento das exigências contidas nas normas de regência da matéria;

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata este artigo, o beneficiário não fará jus à vantagem relativa à inscrição em referido programa, enquanto não for sanada a irregularidade que lhe deu causa.

Art. 4º A inscrição no programa de assistência à saúde suplementar será excluída nas seguintes hipóteses:

I – desligamento do beneficiário do plano ou seguro de saúde médico ou odontológico por ele contratado;

II – demissão ou exoneração do beneficiário;

III – posse em outro cargo público inacumulável;

IV – falecimento do beneficiário;

V – perda do vínculo do beneficiário titular com o Ministério Público;

VI – afastamento do beneficiário sem remuneração;

VII – fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

VIII – solicitação do beneficiário;

IX – decisão judicial ou administrativa determinando a respectiva exclusão;

X – outras situações previstas em lei ou em regimento administrativo.

Parágrafo único. Ocorrerá a exclusão automática com a morte do beneficiário titular.

CAPÍTULO II

Das disposições comuns

Art. 5º Todos os pedidos de inclusão, modificação, suspensão ou exclusão de beneficiários no programa de assistência à saúde suplementar devem ser protocolizados por meio do Sistema SEI-MPPI, cujo acesso está disponível no sítio do Ministério Público do Estado do Piauí na internet.

Parágrafo único. De modo excepcional, seguindo orientação da Coordenadoria de Recursos Humanos, as solicitações referentes ao programa de assistência à saúde suplementar poderão ser processadas por outro meio, desde que em ambiente digital.

Art. 6º A qualquer tempo, as unidades administrativas da Procuradoria Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições, poderão exigir do membro ou do servidor a apresentação de documentos diversos dos citados neste regulamento para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais.

Art. 7º A solicitação será indeferida caso não se atenda qualquer das condições previstas neste regulamento, na Resolução CNMP nº 223/2020 ou no Ato PGJ-PI nº 1.163/2022.

Art. 8º O beneficiário fará jus ao benefício relativo ao programa de assistência à saúde suplementar a partir do seu deferimento, com efeitos financeiros retroativos ao mês da data do respectivo requerimento.

Art. 9º Valores pagos pelos beneficiários às operadoras de plano de saúde ou seguradoras decorrentes de encargos e multas contratuais não serão ressarcidas mediante o auxílio saúde.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Art. 10. A inclusão de membros e servidores aposentados no programa de assistência suplementar deverá ser precedida por atualização das informações cadastrais, que ficará a cargo da Coordenadoria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Poderá ser promovido recadastramento também para membros e servidores em atividade, especificamente para fins de concessão auxílio saúde, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, a partir de sugestão da Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 11. O pagamento do auxílio saúde para membros e servidores aposentados será efetuado mediante folha de pagamento própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Este Ato entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

Teresina/PI, 1º de fevereiro de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 01/02/2022, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0178170** e o código CRC **8D590ABD**.